



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 12 de março de 2020.

VETO Nº 06 /2020
Processo nº 5.830/2020

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicá-los que, após analisar o Autógrafo nº 03/2020 e tendo ouvido as Secretarias interessadas, decidi, no uso da faculdade que me conferem o inciso V, do artigo 61 e § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL**, por inconstitucional do Projeto de Lei nº 22/2017 que torna obrigatória a apresentação de relatório fiscal, de interesse público, por parte do Poder Executivo Municipal.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de inconstitucionalidade que a seguir passo expor:

O Projeto de Lei visa tornar obrigatória a apresentação ao Poder Legislativo Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal por parte deste Poder Executivo.

Inicialmente verifica-se que no diploma enviado para a sanção a Câmara Municipal estabelece a forma de apresentação do mencionado relatório, esmiuçando aquilo que deveria constar do mesmo, o que significa flagrante invasão a matéria reservada à Administração Pública.

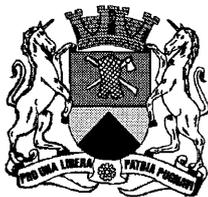
Sobre o tema, colaciona-se manifestação do Ministro Celso de Melo no RE 427574/MG:

“A reserva de administração - segundo adverte J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra) - constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo.”

Assim, ao pormenorizar o conteúdo dos mencionados relatórios a Casa de Lei está excedendo sua competência, de legislar de forma geral, e invadindo, indevidamente, competência típica desta Administração Pública, qual seja o conteúdo e forma da apresentação dos documentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 12/03/2020 - 15:00 - 10000 - 2

3



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 06 /2020 – fls. 2.

Assim, verifica-se patente inconstitucionalidade por ofensa à Separação dos Poderes, estampada no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Prosseguindo na análise verifica-se, ainda, que a Casa de Leis está criando verdadeira forma de controle sobre o Poder Executivo. Por certo a fiscalização é uma das suas funções típicas, conforme ensina o art. 31 da Constituição Federal.

A Carta Bandeirante, por sua vez, trata do tema em seu art. 33, oportunidade em que foram elencadas as competências do Poder Legislativo para exercer este controle.

Ocorre que a exigência legal que se pretende criar não se enquadra nas competências elencadas pelo constituinte. O TJSP já se manifestou sobre o tema:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº Municipal nº 11.112, de 25 de maio de 2015, que cria o 'Relatório de Gestão dos Serviços de Limpeza Urbana e Destinação dos Resíduos Sólidos' no Município de Sorocaba.

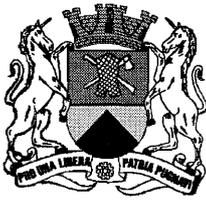
ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo regras de competência legislativa (art. 5º da Constituição Estadual).

Norma impugnada, ademais, que institui uma forma de controle externo do Legislativo sobre a Administração fora do modelo estabelecido na Constituição Estadual e na Constituição Federal, o que também implica em ofensa ao princípio da harmonia e separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Paulista). Na lição de Hely Lopes Meirelles, 'é evidente que essa fiscalização externa, realizada pela Câmara, deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes' ('Direito Municipal Brasileiro', 15ª edição, Malheiros, 2006, p. 609).

Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.”

(ADIn nº 2.146.375-14.2015.8.26.0000 v.u. j. de 16.12.15 Des. Rel. FERREIRA RODRIGUES).

COMPROVAÇÃO SOROCABA 12/11/2020 15:24:08:965 2/2



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 06/2020 – fls. 3.

Por fim, em conformidade com o art. 150 da Constituição do Estado de São Paulo o tema teria que ser tratado pela Lei Orgânica Municipal, e não por Lei ordinária:

Art. 150. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da respectiva Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

Em consonância com todo o exposto até aqui, o TJSP já se manifestou sobre caso análogo ao presente, sendo pela inconstitucionalidade em tal oportunidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 12.947, de 27 de abril de 2018, de São José do Rio Preto, institui o 'Relatório Fiscal de Arrecadação Tributária de Bairros' e dá outras providências. Vício de iniciativa. Inocorrência. Concorrência. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (TEMA nº 917). Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Fiscalização externa. Instituição de nova forma de controle externo do Legislativo sobre o Executivo, além do já instituído nas Constituições Estadual e Federal. Inadmissibilidade. Precedentes. Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. Forma procedimental. Lei ordinária instituindo nova forma de controle externo. Inconstitucionalidade formal. Matéria reservada pela Constituição Bandeirante à Lei Orgânica (art. 150 da CE). Precedente deste C. Órgão Especial. Inconstitucionalidade reconhecida também por este fundamento. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2098785-36.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/08/2018; Data de Registro: 23/08/2018).

Assim, por todo o exposto, resta necessário o veto total do Projeto apresentado.

02/08/2020 14:54:38
DIRETORIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
2020/08/02 14:54:38
02/08/2020 14:54:38



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 06/2020 – fls. 4.

Dáí porque, diante de tudo que foi exposto, cumpre-me proporcionar a essa Egrégia Casa de Lei a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, irão reformular seu entendimento.

Atenciosamente,



JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal



02/02/2020 14:11:11 SOROCABA 12/11/2020 14:11:11 196956 4/8

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 06 /2020 Aut. 03/2020 e PL 22/2017.